

A. I. N ° - 293575.0601/05-2
AUTUADO - CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 16.09.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0317-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DOS REGISTROS TIPO 60 EQUIVALE A FALTA DE ENTREGA. Descumprimento de obrigação acessória. A legislação estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações de saídas realizadas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, aplica multa no valor de R\$51.507,13, em decorrência da não apresentação dos arquivos magnéticos, solicitados por sucessivas intimações. O autuado apresentou defesa, às folhas 25/26, impugnando o lançamento tributário, alegando que apresentou no prazo regulamentar as informações solicitadas. Diz que atendendo a intimação do autuante, enviou para o endereço eletrônico do autuante “t.teles@sefaz.ba.gov.br”, os arquivos “eletrônicos”.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, fl. 35, ao prestar a informação fiscal, informa que:

1 – As intimações foram assinadas (ciência) pelo contribuinte nas seguintes datas: 1ª Intimação em 06/04/05 (fl. 5); 2ª Intimação em 03/05/05 (fl. 7) e 3ª Intimação em 01/06/05 (fl. 8).

2 – No documento anexado pelo autuado (fl. 27) podemos observar:

Data de envio: 01/06/05.

Para (e-mail do destinatário): “t.teles@sefaz.ba.gov. br”.

3 – O e-mail correto do autuante é tteles@sefaz.ba.gov.br (sem o ponto!), conforme indicado nas três intimações realizadas. Podemos inferir que, pelas sucessivas intimações, sem resultado, não havia de fato interesse em apresentar tais arquivos, de forma que, o autuado simulou o envio dos dados para um e-mail diverso daquele constante das intimações, porém, mantendo uma aparente semelhança.

Salienta que não precisa ser nenhum especialista em informática para saber que quando enviamos uma mensagem a um destinatário inexistente, o servidor envia uma mensagem de volta ao emitente informado que a mensagem não foi encaminhada pelo fato de não existir o e-mail destinatário. Assim, pode-se corrigir o e-mail do destinatário e reenviar a mensagem, o que não foi feito pelo autuado. A fim de evidenciar o exposto, enviou uma mensagem para o e-mail

t.teles@sefaz.ba.gov.br, a mensagem que o servidor enviou de volta informando sobre a inexistência de tal e-mail pode ser vista em anexo. Ressalta que alguns dias após a 3ª Intimação, o autuado foi informado por telefone que os arquivos não tinham sido enviados e nada fez.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que o autuante aplicou multa em decorrência da não apresentação dos arquivos magnéticos, solicitados por sucessivas intimações. Entendo que a infração restou caracterizada, pois o argumento defensivo de que enviou o arquivo magnético via e-mail, não é capaz de elidir a acusação, uma vez que o endereço eletrônico para o qual o autuado teoricamente teria enviado o arquivo é diferente do indicado nas Intimações.

Segundo o documento acostado pelo autuado em sua defesa, este teria enviado o referido arquivo para o endereço eletrônico “t.teles@sefaz.ba.gov.br”, que, como bem ressaltou o autuante na informação fiscal, trata-se de endereço totalmente distinto do indicados nas intimações.

Embora o endereço seja parecido, pois o contribuinte digitou um ponto (.) entre os dois “t.t”, o que o modifica totalmente, uma vez que no endereço correto não consta o ponto (.) entre o primeiro “t” e segundo, o endereço correto é: tteles@sefaz.ba.gov.br.

Ainda, com bem salientou o autuante, em caso de endereço eletrônico incorreto ou outro problema qualquer que impossibilite o envio da mensagem, o servidor do provedor do e-mail informa ao remetente que não foi possível enviar a referida mensagem. Possibilitando ao autuado, no presente caso, corrigir o erro do endereço ou entrar em contato com o autuante ou, ainda, com a Inspeção, providências que não foram adotadas pelo autuado.

O autuado encontra-se obrigado a entregar os arquivos magnéticos por ser usuário de SEPD, por livre opção sua. Assim, o art. 708-A, do RICMS/97, determina que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas.

No mesmo sentido, o art. 708-B estabelece que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Saliento que o contribuinte foi intimado, pelo autuante, por diversas vezes para regularizar a situação, conforme documentos acostados ao PAF, fls. 05, 07 e 08, período bastante superior ao previsto na legislação para o cumprimento da obrigação, porém, não adotou qualquer providência para sanar a irregularidade sem aplicação da multa.

Logo, entendo que não resta qualquer dúvida quanto ao acerto do procedimento do autuante, estando caracterizada a infração em tela.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293575.0601/05-2, lavrado contra **CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$51.507,13**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR